

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.088/2023

AUTOR: DEP. LUDMILLA FISCINA

**EMENTA:** “Dispõe sobre a regulamentação das atividades e funções dos profissionais desenvolvidas nos transportes rodoviários de passageiros por ônibus urbanos, metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.”

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 25.088/2023, de iniciativa/autoria da Deputada Estadual Ludmilla Fiscina, que **“dispõe sobre a regulamentação das atividades e funções dos profissionais desenvolvidas nos transportes rodoviários de passageiros por ônibus urbanos, metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências”**, com vistas à ensejar a coibição da demissão em massa e o acúmulo da função de Motoristas profissionais com as de Cobreadores de Ônibus Coletivos, Trocadores, Agentes de Bordos ou de Auxiliares de Viagens dos transportes rodoviários de passageiros urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros no âmbito do Estado da Bahia.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

**§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.**



Nesse sentido, compete a esta Comissão examinar, precipuamente, a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, especialmente no que tange à competência legislativa do ente federativo.

No caso em exame, o projeto pretende regulamentar atividades e funções exercidas por profissionais vinculados ao transporte rodoviário de passageiros, estabelecendo regras atinentes ao exercício profissional, atribuições, deveres e condições de atuação desses trabalhadores.

Ocorre que, tal matéria insere-se inequivocamente no âmbito do Direito do Trabalho, uma vez que versa sobre a regulamentação de atividades profissionais, relação laboral, atribuições funcionais e condições de exercício do trabalho.

A Constituição Federal, em seu **art. 22, inciso I**, é clara ao dispor que:

***“Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.”***

Assim, não cabe aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios legislar sobre a regulamentação de atividades e funções profissionais, ainda que relacionadas a serviços públicos locais ou regionais, sob pena de violação direta ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, é firme no sentido de que normas que disciplinam atribuições, deveres ou condições de exercício de categorias profissionais configuram matéria trabalhista, sendo, portanto, de competência legislativa exclusiva da União.

Dessa forma, ainda que o transporte coletivo de passageiros possa envolver questões relacionadas ao interesse local ou regional, ressalta-se que a regulamentação das funções e atividades dos profissionais que nele atuam, extrapola a competência legislativa do ente proponente, caracterizando vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência.

Nesse sentido, embora a presente medida legislativa possua a finalidade de proceder a regulamentação das atividades e funções dos profissionais desenvolvidas nos transportes rodoviários de passageiros por ônibus urbanos, metropolitano e intermunicipal no âmbito do Estado da Bahia, ressalta-se que o referido tema encontra-se submetido às regras de competência privativa da União Federal para legislar, por dispor de instituto jurídico vinculado ao direito do trabalho, não podendo ser extensível aos Estados, resultando, desta forma, na ausência de atendimento dos pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

### **III – DA CONCLUSÃO**



Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em dissonância aos aspectos constitucionais e legais, incorrendo na existência de óbices jurídicos à regular tramitação do Projeto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25.088/2023, de autoria da Deputada Estadual Ludmilla Fiscina.**

Salas das Comissões, 08 de junho de 2026.



Tiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

